



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA N. 003/2019, de 02 de julho de 2019.

NOTA TÉCNICA expedida pela Câmara Técnica instituída pela Resolução nº 063/2019-CETRAN/PR publicada em 1º de julho de 2019 na Edição nº 10.467 do DIOE/PR.

**INTERESSADO:** Município de Campo Mourão

**REFERÊNCIA:** 15.135.532-3

**ASSUNTO:** Utilização de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade por Agente de Trânsito da autoridade Estadual de Trânsito

### I - INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido da Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Trânsito para que a Coordenadoria de Infrações se manifeste “acerca da legalidade de autos de infração emitidos por Agente Fiscal do Estado quando operando equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias municipais”.

A questão foi provocada pelo Prefeito do município de Campo Mourão, que afirmou: o município não possui agentes fiscais de trânsito, cabendo exclusivamente à Polícia Militar fiscalizar e lavrar autos de infração de trânsito, inclusive os de competência do município e por isto, intenciona utilizar os Policiais Militares designados pela Autoridade Estadual de Trânsito.



## II - ANÁLISE

O DETRAN/PR mantém duas modalidades de convênio, no modelo 2, atualmente denominado Convênio 20, o adesista assume integralmente as suas atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os do modelo 3, intitulado Convênio 19, o adesista delega ao DETRAN/PR, as atividades de notificação das autuações e imposições de penalidades relativas a infração de trânsito, o tratamento sistêmico dos autos de infração. Isto significa que o município não precisa contratar diretamente o CORREIO e a CELEPAR.

O município de Campo Mourão anuiu ao modelo 3, Convênio 19, que expressamente veda a fiscalização de velocidade por meio de equipamento eletrônico e prediz a denúncia no caso de o município instalar em sua circunscrição “equipamentos de fiscalização e/ou qualquer meios tecnológicos medidores de velocidade, sejam: mecânico, elétrico, eletrônico, fotográfico, audiovisual e ou similar, também os automáticos não metrológicos, que tenham por objetivo a detecção da conduta para Lavratura de Autos de Infração de Trânsito”. Ao mesmo tempo em que exige o quadro de Agentes de Trânsito do município, quando este optar pela implantação e manutenção de estacionamento rotativo.

Nos termos do modelo 2, Convênio 20, não há cláusula explicitando a obrigatoriedade da manutenção de quadro de agentes de trânsito. Entretanto, reiteradamente na descrição das atribuições do município, desde o início entende-se que a composição do quadro de agentes é preceito para a instituição do órgão municipal de trânsito: “Estabelecer normas e procedimentos de conduta e atuação para os Agentes Municipais de Trânsito”.



Ressalta-se que está em trâmite a proposta do município de Campo Mourão, de migração do Convênio 19 para o Convênio 20 e esta mudança não está condicionada a disposição de quadro de agentes.

Isto significa que no aspecto legal, não há óbice para a adesão, mesmo que o quadro de agentes ainda não esteja constituído. Contudo; em que pese a concomitância e reciprocidade estabelecida pelo acordo; nas fiscalizações, o agente de trânsito designado pela autoridade estadual, deve utilizar-se somente de talonário contendo Autos de Infração disponibilizados pela autoridade a qual está subordinado. Portanto, nestas circunstâncias não está compreendido o uso de equipamento para medir velocidade, por exemplo:

#### CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA PMPR

Caberá à PMPR, sem prejuízos de suas atribuições precípuas:

- I - Estabelecer em conjunto com o MUNICÍPIO e com o DETRAN/PR, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito no âmbito de circunscrição do Município;
- II - Executar as atribuições de Agentes das Autoridades Executivas Estadual e Municipal de Trânsito, executando, concomitantemente com os Agentes Municipais, a fiscalização de trânsito no Município, atuando as infrações, que deverão ser lavradas no Talonário fornecido pelo DETRAN/PR e aplicando as medidas administrativas cabíveis, “grifo nosso”;
- III - Incluir no Sistema de Gestão de Infrações - GIT, todos os Autos de Infração de trânsito lavrados no talonário do DETRAN/PR por Agentes da Autoridade de Trânsito Estadual, independente da competência do Auto de Infração, “grifo nosso”;

Esta interpretação fundamenta-se na disposição de competências dos órgãos do SNT, pois, o legislador expressa que a finalidade da



integração é o funcionamento eficiente e harmônico. Os artigos 22, inciso V e 24, incisos VI e VIII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, classificam as infrações de trânsito de acordo com a natureza e atribuem ao Município aquelas relativas à circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação, enquanto aos Estados, as relacionadas diretamente ao veículo ou ao condutor.

E ainda que, de acordo com o contido no Artigo 21, inciso XII, Artigo 22, inciso XIII e Artigo. 24, inciso XIII a integração de órgãos do SNT é necessária para fins de arrecadação e compensação de multas impostas e com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores para outras Ufs.

No mesmo diploma legal, CTB, conclui-se da leitura do capítulo II que os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário, para integrarem-se ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT devem possuir estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo de: I - engenharia de tráfego; II - fiscalização e operação de trânsito; III - educação de trânsito; IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito, e, V - Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI.

Se depreende da leitura do § 4º do artigo 280 do CTB, “o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”.



O mesmo conceito de agente de trânsito, conforme previsto no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - CTB: “pessoa, civil ou policial militar, designada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento”,

Neste sentido, se conjugada as atribuições e definições, percebe-se que o civil credenciado como agente da autoridade de trânsito desempenha, basicamente, dois tipos de atividades: FISCALIZAÇÃO (controle do cumprimento das normas de trânsito) e OPERAÇÃO (monitoramento técnico da via).

Conseqüentemente, por definições próprias de cada uma destas atividades, o policiamento ostensivo de trânsito e o patrulhamento são denominações das atribuições específicas, respectivamente, das Polícias Militares e da Polícia Rodoviária Federal.

A distinção nas atuações dos agentes de trânsito, civil e militar é circunstanciada na Constituição Federal de onde percebe-se que as duas funções principais da polícia militar são: fazer o policiamento (patrulhamento) ostensivo e preservar a ordem pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares,



além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

...

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

...

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014).

A Polícia Militar tem papel de relevância na sociedade, uma vez que se destaca, também, como força pública estadual, com a finalidade de proteger o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos e gerando a sensação de segurança que a comunidade anseia.

Por isto, ainda que houvesse convênio firmado entre o município e a Polícia Militar na tentativa de regularizar a designação do policial como agente municipal, não seria recomendada a atuação deste agente na operação de radares ou controle de vagas de estacionamento pago (estacionamento rotativo), posto que desviaria o policial de sua principal função que é preservar a segurança.



Compreende-se que a fiscalização de trânsito deve ser exercida pela Autoridade em conformidade com a circunscrição sobre a via. Logo, deduz-se que não há subordinação entre os órgãos de trânsito, apenas divisão de competências estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e a supremacia do interesse público.

Além do que foi citado, o texto da Resolução CONTRAN 576/2016, reforça a divisão de responsabilidades entre os órgãos federais, estaduais e municipais com o objetivo de processamento de informações:

Resolução CONTRAN 576/2016

Art. 1º A comunicação e integração entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 20, inciso X, art. 21, inciso XII, art. 22, inciso XIII, e art. 24, inciso XIII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB deverá ocorrer mediante os seguintes procedimentos dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - celebração de acordo formal (contrato, convênio ou acordo de cooperação) com o objetivo de formalizar e estabelecer procedimentos de cooperação entre as partes acordantes que propicie o cumprimento do que dispõe o CTB e viabilize a fiscalização, notificação de autuação, imposição e notificação de penalidades, arrecadação de multas e o consequente repasse financeiro; ...

A municipalização do trânsito, é a condição para o que o administrador municipal assuma a responsabilidade de definir, implantar e monitorar todas as suas ações com vistas à organização do tráfego e



prevenção de acidentes e vítimas, de acordo com as diretrizes macro de suas políticas de trânsito e as legislações e normas superiores vigentes.

Por todo o exposto, entendemos, S.M.J, que o controle do uso das vagas de estacionamento rotativo do município e a fiscalização de velocidade nas vias urbanas municipais devem ser realizadas por agentes municipais de trânsito devidamente capacitados e designados pela autoridade municipal de trânsito.

É o entendimento

  
Mirian de Andrade  
Relatora

Senhor Coordenador da Câmara Técnica,

Conforme deliberado na reunião da Câmara Técnica do dia 08/07/2019, esta relatora apresentou a Nota Técnica nº 003/2019 (anexa as páginas 7 a 14) versando sobre a legalidade das autuações mediante fiscalização de velocidade, mediante o uso de equipamento eletrônico. Considerando a aprovação dos termos da referida Nota Técnica, segue para as providências do CETRAN/PR.

  
Mirian de Andrade

**Membro Técnico da Área de Infrações de Trânsito**  
(inciso IX do § 1º do art. 9º da Res. Nº 063/2019 CETRAN/PR)  
**RELATORA**